

AO SENHOR PREGOEIRO ESTADUAL

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref. ao pregão eletrônico n.º 38/2023

NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, já devidamente qualificada nos autos do pregão epígrafado, vem à presença de Sua Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou sua inabilitação, fazendo-o de acordo com as razões abaixo elencadas.

I. DO OBJETO E DA DECISÃO ATACADA.

Em síntese, trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa terceirizada para fornecimento de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, garçom e auxiliar em saúde bucal, compreendendo mão de obra, fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos.

A ora recorrente apresentou sua proposta de preços devidamente balizadas pelos parâmetros legais, bem como o kit completo de documentos para sua habilitação; todavia, para sua surpresa, foi desclassificada do



certame por ter apresentado proposta de preço acima do valores previstos no artigo 22, inc. III da IN 73/22 da SEGES.

Todavia conforme se verá no discorrer do presente recurso, a desclassificação empresarial é ato ofensivo ao princípio da ampla concorrência e obtenção da melhor proposta, bem como a adoção do parâmetro trazido pela citada IN 73/22, é ofensivo ao princípio da legalidade estrita.

Vejamos.

II. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS.

DA LESÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA

Sr. Pregoeiro, a iniciar pela clara e evidente lesão ao princípio da ampla concorrência, temos que ao **inovar no presente certame** e aplicar modelo de disputa fechado e aberto em que se classificam para a disputa de lances as empresas que apresentarem propostas até 10% superiores ou inferiores a menor proposta apresentada, houve lesão ao princípio da ampla concorrência na medida em que das 50 (cinquenta) empresas participantes, **apenas 5 foram consideradas classificadas**.

Isso implica dizer, Sr. Pregoeiro, que na presente licitação apenas um mundo correspondente a 10% (dez por cento) das empresas participantes tiveram “êxito” e foram classificadas para a fase aberta de lances.

Um percentual tão restrito que devemos obrigatoriamente considerar se efetivamente os objetivos desta licitação foram atingidos, Sr. Pregoeiro.



O eg. TCU, em Enunciado oriundo do Acórdão n.º 3306/2014 assim define a ideia de restrição à competitividade:

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

No caso, é evidente que ao trazer novos parâmetros para seleção das propostas - parâmetros estes não previstos na lei geral de licitações, cabe dizer -, o resultado útil foi a de que 45 (quarenta e cinco) empresas foram desclassificadas e apenas 5 (cinco) avançaram para a fase de lances abertos.

90% (noventa por cento) das participantes foram desclassificadas.

É de rigor salientar que a adoção desta modalidade, além de frontalmente contraproducente e lesiva a ampla concorrência, vai na contramão até mesmo dos ideias e missão institucional que possui o Ministério Público, a saber: garantidor da regular aplicação da lei em sua máxima dimensão, aproveitando a todos de forma indistinta.

Assim, quando em seu procedimento licitatório, cria entraves, e obstáculos que apenas impedem o pleno exercício da ampla concorrência - e obtenção da melhor proposta, que veremos mais adiante -, a autoridade que deflagra o presente concurso acaba, na verdade, trabalhando **contra as próprias diretrizes e missão institucional** deste importante ator constitucional, e não favoravelmente.

Mas não apenas isto.



Mas não só, é necessário pontuar que a atitude de cercear a participação de 90% (noventa por cento) dos interessados é prejudicial à própria administração quanto obsta a obtenção da melhor proposta.

Isto mesmo, Sr. Pregoeiro.

Conforme é sabido - ou deveria sê-lo - apenas pode-se obter uma melhor - e maior - perspectiva de preços para um serviço se for garantida a participação do maior número possível de participantes.

No caso em tela, conforme já se vem expondo, quando 90% (noventa por cento) dos licitantes são desclassificados do certame é **impossível** afirmar que os 10% (dez por cento) de licitantes restantes apresentam a melhor proposta possível.

Deve ser observado que a garantia da obtenção da melhor proposta não diz apenas e exclusivamente à obtenção da proposta de menor valor, pelo contrário; a obtenção da melhor proposta diz respeito àquela que melhor esteja adequada com o serviço que será ofertado, sob pena de inexecutabilidade da mesma.

O TCU, novamente, já vem enfrentando situações em que reconhece que a utilização desta modalidade (fechado e aberto) acaba por reduzir em demasia o escopo de participantes, alijando da administração pública a oportunidade de obter melhores propostas e a perda da oportunidade, vejamos:

31. Restou evidenciado, portanto, o descumprimento aos princípios da legalidade, uma vez que o pregoeiro deixou de eliminar proposta manifestamente inexequível, conforme prescreve o art. 28 do Decreto 10.024/2019: "o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital". **Além**



disso, violou-se também os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista a expressiva redução no universo de participantes na segunda etapa do certame. (Acórdão n.º 2773/2023 - Plenário. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER. Processo n.º 007.764/2022-7)

Há aqui indiscutível **perda da oportunidade** de obter-se melhores propostas e, conseqüentemente, dispêndio ilegal de verba pública em afronta ao princípio da eficiência e moralidades administrativa em razão da **limitação indevida do mundo das empresas classificadas para a fase aberta**.

Novamente, não coaduna com a missão institucional deste importante ator constitucional a adoção de **atos e medidas que dificultem a participação de interessados no certame**; e nem é possível argumentar com a redução dos participantes por força das propostas lançadas porque foi o modelo adotado para a disputa que revela-se prejudicial à obtenção das propostas.

Isto não é mera retórica administrativa, mas sim, bem pontuado e solidificado pela jurisprudência do TCU, acima citada.

Assim, diante destas indiscutíveis lesões a princípios e orientações legais sobre a matéria, é de rigor a reforma da decisão administrativa que classificou 10% (dez por cento) das concorrentes para declarar a **nulidade do procedimento administrativo** ante a falta de concorrência e oportunidade de obtenção da melhor proposta para a administração pública.

Lado outro, e igualmente importante, necessários faz tecermos considerações acerca da empresa classificada e habilitada no presente certame.

Explica-se.



QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATESTADOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Sr. Pregoeiro, não fosse os argumentos acima pontuados que são, por si sós, aptos a conduzir a nulidade do procedimento, necessário pontuar - em questão de ordem pública - que os atestados trazidos pela vencedora do certame são inservíveis para a comprovação da qualificação técnica empresarial.

Vejamos.

DOS ATESTADOS COM INDÍCIO DE ILEGALIDADE.

ATESTADO COREN (MA)

OBJETO: OPERADOR DE TELEMARKETING. FLS. 130 DA HABILITAÇÃO.

Sr. Pregoeiro, a licitante apresenta às fls. 130 do seu kit de habilitação atestado emitido pelo COREN (MA) dando conta de que no período de 09 de julho de 2020 a 21 de julho de 2023 teria prestado serviços de operador de telemarketing, ocupando 1 posto de trabalho.

Há graves dúvidas quanto a veracidade desta certidão na medida em que o CNAE primário e secundário da empresa **não aponta para esta atividade econômica**, e de acordo com as próprias regras editalícias (item 8.6.2) apenas serão admitidos os atestados que tenham correspondência com serviços prestados no âmbito de suas atividades primária ou secundária, vejamos:



8.6.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

Atividade Principal: 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;

EXTRAÍDO DO CONTRATO SOCIAL. FLS. 2



Atividades Secundárias: 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;

6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação;

6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

6911-7/02 - Atividades auxiliares da justiça;

6920-6/01 - Atividades de contabilidade;

6920-6/02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária;

7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;

7319-0/02 - Promoção de vendas;

7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra;

7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária;

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;

8550-3/02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares;

8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde;

4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

EXTRAÍDO DO CONTRATO SOCIAL. FLS. 3



Em razão da licitante vencedora não dispor em seu CNAE primário e secundário, ou contrato social, atividade referente a operador de telemarketing (CNAE 8220200) não é possível admitir o citado atestado como válido para sua qualificação técnica, sob pena de se estar lesando frontalmente o item 8.6.2 do edital de licitação, e, por via da consequência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre as participantes.

Neste sentido, Maria Sylvia Di Pietro (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed., 2000, p. 44) doutrina:

“O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, **tudo o que nele contiver e não for impugnado pelos licitantes obriga a Comissão de Licitação e os licitantes.** As exigências são iguais para todos; a liberalidade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e igualdade para a Administração e para o administrado” (g.n)

Nesta esteira argumentativa, o artigo 41 da Lei Geral de Licitações e Contratos vaticina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



Não é possível, assim, **descumprir com previsão editalícia** em que fica claro que todo atestado apresentado pelas licitantes deverá ter pertinência para com suas atividades econômicas, primárias ou secundárias; no caso, em demonstrando não haver correlação porque a licitante não dispõe desta atividade, é de rigor que o atestado fornecido pelo COREN (MA) cujo objeto é a ocupação de 1 posto de trabalho como OPERADOR DE TELEMARKETING seja desconsiderado para efeitos da qualificação técnica empresarial.

Por outro lado, não fosse o fundamento acima trazido, é importante ponderar quanto à utilidade e relevância deste atestado quando comparado ao objeto que será licitado.

Explicamos.

É o objeto da licitação a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, garçom e auxiliar em saúde bucal**; há alguma relevância e utilidade - sob a visão da qualificação técnica - de atestado declarando a capacidade empresarial em empregar serviços de operador de telemarketing para esta licitação?

Disciplina o artigo 30, II, da Lei Geral de Licitações e Contratos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do



peçoal t cnico adequados e dispon veis para a realiza  o do objeto da licita  o, bem como da qualifica  o de cada um dos membros da equipe t cnica que se responsabilizar  pelos trabalhos; (g.n)

Em sua obra, Joel de Menezes Niebuhr (Licita  o P blica e Contrato, 2008, p. 233):

Administra  o P blica, ao avaliar a qualifica  o t cnica dos licitantes, pretende aferir se eles disp em dos conhecimentos, da experi ncia e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. (g.n)

Precedentes judiciais n o est o divorciados quanto ao entendimento de que os atestados precisam ter relev ncia e pertin ncia com o objeto licitado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURAN A. PREG O ELETR NICO. AUS NCIA DE COMPROVA  O DE CAPACIDADE T CNICA. VIOLA  O A DIREITO L QUIDO E CERTO. N O COMPROVADA. ATESTADO QUE N O COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTER STICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITA  O. ORDEM DENEGADA.



5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei no 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto no 5.450/2005. 6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 7) Ordem denegada. (MS n.º 005168020198030006. TJSP. Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA)

E veja que aqui não se defende a ideia de que o atestado demonstre a prestação de serviço rigorosamente idêntico, mas sim, similar ao objeto contrato, e é exatamente isto que o edital em seu item 8.6.1 exige:

8.6.1 A comprovação de **aptidão para a prestação dos serviços em características**, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Atestado que declare a capacidade empresarial em fornecer serviços de operador de telemarketing em nada guarda correspondência ou característica similar ao objeto ora licitado, que repita-se, envolve: asseio, limpeza,



conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, garçom e auxiliar em saúde bucal.

Nesta esteira de argumento, o atestado fornecido pelo COREN (MA) cuja declaração é o fornecimento de 1 posto para a função de operador de telemarketing não deve ser aceito para os fins de comprovação da qualificação técnica empresarial.

Por outro lado, ainda a esse respeito, essencial voltar a atenção desta equipe licitatória para o fato de que o multicitado atestado foi apresentado desacompanhado do contrato celebrado, em frontal lesão ao item 8.6.6 que determina:

8.6.6 A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, dentre outros documentos, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (g.n)

De se ver, portanto, que se não bastasse todos os exaustivos argumentos que impedem a utilização do citado atestado para fins de comprovação da qualificação técnica, o fato dele ter sido apresentado **divorciado** do contrato celebrado é causa imediata de afastamento do mesmo, sob pena de mais uma vez vermos lesionado o princípio da vinculação ao instrumento contratual.

Assim, com base em todos os fundamentos acima elencados, é questão de legalidade que esta Comissão Licitatória afaste/não conheça (d)o atestado fornecido pelo COREN (MA) com objeto: OPERADOR DE



TELEMARKETING para efeitos da contagem de tempo de experiência e ocupação de postos de trabalho.

ATESTADO COREN (MA)
OBJETO: RECEPCIONISTA. FLS. 131 DA HABILITAÇÃO.

Por sua vez no que diz respeito ao atestado também fornecido pelo COREN (MA) com objeto: RECEPCIONISTA, igualmente este é inservível para efeitos da qualificação técnica empresarial.

Explicamos.

Deste atestado não se infere ou localiza o número de postos de trabalho ocupados; isto mesmo, Sr. Pregoeiro.

O atestado - cuja função é comprovar a aptidão técnica em quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação - simplesmente não traz esta informação; como é possível, então, admiti-lo?

Novamente, a admissão deste atestado importa em lesão direta ao item 8.6.1 do edital e, por via da consequência, em lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e isto porque o atestado não serve para comprovar a aptidão técnica da empresa por não demonstrar a quantidade de postos de trabalho ocupado durante a execução contratual.

Em casos como o tal, diante da ausência desta sensível e importante informação o atestado não pode ser considerado para efeitos de qualificação técnica, devendo ser afastado/não conhecido para efeitos de qualificação técnica empresarial, na forma como prevista no item 8.6.1.



Mas não apenas isto, na remota hipótese de ser admitido na forma como está apresentado, é certo que não pode ser contabilizado para efeitos de comprovação da experiência mínima de 3 anos.

É que conforme se vê, declara o atestado que o início das atividades ocorrera em **08.10.21** e a assinatura, em **02.08.23**.

Ora bem, conforme é sabido para comprovação da experiência é necessário que os atestados se deem em períodos **diferentes**, não sendo aceitos aqueles executados em períodos concomitantes.

É exatamente o que ocorre neste caso, pois a execução das atividades de RECEPCIONISTA perante o COREN (MA) tiveram início em **08.10.21**, período concomitante das execuções contratuais perante a PGE em **01.01.21** (atestado fls. 101), Subseção Judiciária Federal em Bacabal em **01.02.21** (atestado fls. 115), COREN (operador de telemarketing) em **09.07.2020** (atestado fls. 130), Ministério da Agricultura em **28.06.21** (atestado fls. 146), ACSE em **09.07.2020** (atestado fls. 152) e todos os atestados fornecidos pela prefeitura de Vitorino Freire iniciados em **01.09.22** (atestados fls. 158 - 188).

Portanto, o multicitado atestado fornecido pelo COREN (MA) objeto: RECEPCIONISTA não pode ser contabilizado para efeitos de experiência pois executado concomitantemente com outros contratos (acima explicitados e indicados), o que vai de encontro a regra prevista no item 8.6.4 do edital.

Assim, com base em todos os fundamentos acima elencados, é questão de legalidade que esta Comissão Licitatória afaste/não conheça (d)o atestado fornecido pelo COREN (MA) com objeto: RECEPCIONISTA para efeitos da contagem de tempo de experiência e ocupação de postos de trabalho.



ATESTADO ACSE

OBJETO: RECEPCIONISTA E ASG. FLS. 152 DA HABILITAÇÃO.

No que diz respeito ao atestado fornecido pela empresa ACSE SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA além deste estar **visualmente prejudicado**, não é possível identificar a data em que este foi assinado, tornado impraticável falar da sua validade e contagem do tempo de experiência para efeitos desta licitação.

De acordo com a IN 05/17, em seu item 10.8 e reproduzido no edital em seu item 8.6.3, apenas admite-se o atestado caso expedido após a conclusão do contrato, ou se decorrido pelo menos um ano do início de sua execução. No caso, como é **impossível** ver a data em que este foi assinado pela empresa emissora, não pode ser utilizado como instrumento para contagem do tempo de experiência.

Vejamos:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior; (IN 05/17)

8.6.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. (Edital)



Compreender diversamente é, mais um vez, lesionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e isto porque **não havendo data de expedição do atestado** este não pode ser aceito.

E, apenas por amor ao debate, na remota hipótese da manutenção deste atestado para os fins a que se destina, é de **rigor a realização de diligências para apresentação de notas fiscais emitidas à época da contratação**, sendo esta a única forma de demonstrar o período em que a execução deu-se, e possibilitar a contagem do tempo de experiência.

Assim, com base em todos os fundamentos acima elencados, é questão de legalidade que esta Comissão Licitatória afaste/não conheça (d)o atestado fornecido por ACSE SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA com objeto: RECEPCIONISTA e ASG para efeitos da contagem de tempo de experiência e ocupação de postos de trabalho.

Todavia, na remota hipótese de compreender pela serventia, que seja realizada diligências extras para garantir a utilidade do atestado para fins de contagem do tempo de experiência e postos de trabalho.

ATESTADOS PREFEITURA DE VITORINO FREIRE
OBJETO: AGENTE DE PORTARIA E OUTROS. FLS. 158 - 188) DA HABILITAÇÃO.

Por fim, mas não menos importante, necessário tecermos comentários referente aos 3 atestados emitidos pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA).



De cara afigura-se suspeito que todos os atestados tenham iniciado e concluído rigorosamente no mesmo dia; início em 01.09.22 e conclusão em 05.09.23.

Afigura-se suspeito porque, conforme será oportunamente abordado ainda neste recurso, a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA possui histórico de tentar **fraudar certames licitatórios** com a apresentação de atestados falsos.

Todavia, para o momento que se apresenta, basta-nos impugnar os atestados em razão da sua assinatura/expedição ter ocorrido ainda **durante a execução contratual**, condição esta vedada pelo item 8.6.3 do edital e 10.8 da IN 05/17, já oportunamente citados.

Vejamos, mais uma vez:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos **após a conclusão do contrato** ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior; (IN 05/17)

8.6.3 Somente serão aceitos atestados expedidos **após a conclusão do contrato** ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. (Edital)

Não é difícil perceber que todos os atestados emitidos pela prefeitura de Vitorino Frente (MA) foram expedidos no dia **05.09.23**, dentro do período de execução contratual.



Não há aqui margem interpretativa para aceitar ou admitir um atestado emitido **durante a execução contratual** quando o edital e instrução normativa que baliza tais contratações é explícita ao dizer que “somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato”; o contrato apenas pode ser considerado concluído no dia seguinte (útil, ou não) a data de término.

Ou seja, válido seria um atestado expedido no dia 06.09.23, ou 07.09.23, mas jamais atestado expedido no dia 05.09.23 **porque ainda durante a execução contratual**.

Desta forma, Sr. Pregoeiro, os atestados expedidos pela prefeitura de Vitorino Freire (MA) não podem ser contabilizados para efeitos de tempo de experiência empresarial e postos de trabalho.

Assim, com base em todos os fundamentos acima elencados, é questão de legalidade que esta Comissão Licitatória afaste/não conheça (d)o atestado fornecido pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) com objeto: AGENTE DE PORTARIA e outros para efeitos da contagem de tempo de experiência e postos de trabalho.

DOS CONTRATOS EXECUTADOS DE MANEIRA CONCOMITANTE. ATESTADOS QUE NÃO SE PRESTAM PARA CONTAGEM DA EXPERIÊNCIA.

Sr. Pregoeiro, no mais, cumpre ressaltar que os atestados apresentados pela PGE, Subseção Judiciária de Bacabal e Ministério da Agricultura, todos tiveram sua execução concomitante, de forma a que os atestados apenas podem ser aproveitados para efeitos de demonstração da qualificação técnica para quantidade de postos de trabalho.



Conforme já pontuado, a execução contratual na **PGE (MA)** teve início em **01.01.21** findando em 31.12.23, com 6 postos, assim perfez 02 (dois) anos de execução contratual.

Já por sua vez, a execução contratual na **Subseção Judiciária de Bacabal** teve início em **01.02.21** findando em 31.01.23, com 01 posto, assim perfez 01 (um) ano de execução contratual.

Por último, a execução contratual no **Ministério da Agricultura** teve início em 28.06.21 findando em 28.06.22, com 02 postos, assim perfez 01 (um) ano.

Ocorre que os atestados não podem ser somados para efeito do tempo de experiência na medida em que foram todos executados de forma concomitante, enquanto o contrato PGE (MA) era executado, a licitante deu início a execução do contrato junto à Subseção Judiciária de Bacabal e junto ao Ministério da Agricultura; desta forma, Sr. Pregoeiro, os atestados em questão não preenchem os requisitos do item 8.6.4 do edital, a saber:

8.6.4 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGESP/MP n.5/2017.

Assim, quando muito, os atestados apresentados pela PGE (MA), Subseção Judiciária de Bacabal e Ministério da Agricultura apenas podem servir para efeitos da contagem dos postos de trabalho, que totaliza 09 (nove) postos.



Muito abaixo do que exigido para execução deste objeto, diga-se.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS DOCUMENTAIS. EMPRESA
PREVIAMENTE DESCLASSIFICADA EM CERTAME POR FRAUDE
DOCUMENTAL.

Por fim, mas igualmente importante - e preocupante -, é necessário tecer alguns comentários sobre a conduta pouco idônea da empresa licitante em outro processo licitatório e chamar a atenção sobre o **mesmo modus operandi** praticado lá, e ao que tudo indica, repetido aqui.

Durante a transcorrer do pregão eletrônico n.º 01/2022, a licitante MVR SERVIÇOS recorreu administrativamente da habilitação e classificação da proposta oferecida pela empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, tendo levando um tópico quanto a potencial fraude documental em razão da apresentação de atestados de qualificação técnica assinados em período **anterior a constituição da empresa**.

Em brevíssima síntese, mas bastante importante em nosso sentir, argumentou que a certidão de inteiro teor em nome de CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA apontava para o fato de que a empresa foi criada em 28.09.15 e, naquela época, atendia pelo nome empresarial de ANDRESSA DE ALMEIDA QUEIROZ.

Esclarece que apenas a partir de 09.05.19 há alteração da constituição empresarial junto a JUCEMA e, naquela oportunidade, passa a ser o



seu objeto social a limpeza em prédios, domicílios, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Ocorre que a empresa trouxe para aquela licitação atestados de capacidade técnica datados da época em que **não atuava no ramo de terceirização de mão de obra.**

De acordo com o recurso interposto:

Ora bem, resta claro - porém com algum esforço, e mais adiante se explicará o porquê - que a empresa Recorrida apenas passa a atuar no ramo de terceirização de mão de obra a partir do registro de sua alteração social junto a JUCEMA em **09/05/2019, assim, como se justifica ou explica que a mesma tenha prestado serviços de terceirização para a empresa CGA (PLENA CONSTRUÇÃO & ENGENHARIA) no período de 03/08/15 a 03/08/2018?**

A Recorrida apresenta atestado de capacidade técnica dando conta de que prestou serviços de terceirização em um período que (i) sequer existia, posto que conforme se vê de seu cartão de CNPJ, **sua criação data de 28/09/15, como é possível então em 03/08/15 ter iniciado a prestação de serviços se sequer existia?**

Ainda, (ii) a alteração do objeto social para terceirização de mão de obra deu-se apenas em **09/05/2019**, em assim sendo, **o atestado apresentado pela empresa CGA na verdade dá conta de que no período de 03/08/15 a 03/08/2018 foi tomador de serviços de terceirização**



de uma empresa cujo objeto social era o ramo estético e de beleza; como isto é possível?

[...]

Ainda sob essa mesma ótica, outro atestado que necessita ser impugnado é aquele apresentado por ENGESANTOS.

De acordo com atestado apresentado, a Recorrida teria prestado serviços de terceirização de mão de obra no período compreendido entre **09/01/2017 a 09/01/2020**, porém, conforme acima pontuado, a alteração do objeto social da empresa para terceirização de mão de obra **ocorreu apenas em 09/05/2019** com o registro junto a JUCEMA, logo o período compreendido entre 09/01/2017 (suposto início dos trabalhos) e 09/05/2019 (data do registro na JUCEMA) **não pode ser contabilizado como prova da prestação de serviços de terceirização porque a empresa não possuía tal objeto social, e sim serviços dedicados ao ramo de estética e beleza.**

Desta forma, Senhor Pregoeiro, assim como no caso do atestado emitido por CGA, vê-se que o atestado em questão possui inconsistências naquilo que informa, apontando um elevado grau de fraude quanto ao que certifica, não sendo, portanto, fidedigno quanto ao que se presta, qual seja: atestar a capacidade técnica da empresa para terceirização de mão de obra.



Apreciando o recurso, o Pregoeiro assim decidiu:

6.1.5.4 Verifica-se que o atestado referente ao contrato com a empresa CGA ENGENHARIA, informa que as atividades foram desempenhadas de 3/8/2015 a 3/8/2018, período este anterior a 1o/4/2019, data da 1a alteração do ato constitutivo da Recorrida, a qual modificou o objeto social de atividades de estética e afins para atividades de limpeza em prédios etc. Dessa forma, o objeto declarado no atestado mostra-se incompatível com o objeto social da época, portanto insuscetível de aproveitamento no certame.

6.1.5.5 Já quanto ao atestado da empresa ENGESANTOS CONSTRUÇÕES, que abrange o período de 9/1/2017 a 9/1/2020, desconsiderando-se, pela mesma razão acima, o período anterior à alteração do objeto social, seria aproveitável apenas a partir da data de 1o/4/2019, entretanto não atenderia a experiência mínima de um ano exigida no item 10.9.4.1.5, do Edital.

6.1.5.6 Assim, concluímos que os dois atestados apresentados e ora contestados não atendem ao Edital e, por conseguinte, considerando a insanabilidade dos vícios identificados, que torna desnecessária a realização de diligência, deve ser a Recorrida inabilitada para o certame, com respaldo no item 10.14, do Edital.

7 – DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO



7.1 Do exposto, considerando o item 6.1.5, acima, e seus desdobramentos, e em atenção ao art. 17, VII, do Decreto 10.024/2019, recebo o recurso para no mérito dá-lhe provimento, **exercendo juízo de retratação e anulando a decisão que declarou vencedora do certame a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, devendo o certame retornar à fase de aceitação das propostas subsequentes.

São Luís, 3 de março de 2022.

SEBASTIÃO REMI RIBEIRO SAMPAIO Pregoeiro/
PRMA

A mesma empresa que ora sagra-se vencedora do presente certame, e para sua habilitação traz 3 atestados emitidos pelo mesmo órgão que convenientemente conferem qualificação técnica no que importa aos postos de trabalho executados, é a mesma empresa que pouco mais de 1 ano atrás apresentou atestados falsificados para fins de habilitar-se n'outro certame.

Longe de afirmarmos que **neste certame a empresa CASTELUCCI EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI** busca fraudar sua qualificação técnica por meio de atestados falsos, mas afirmamos que esta empresa necessita ter seus documentos/atestados melhor averiguados em razão do seu passado recente.

Isto que fala não somos nós, mas sim o Pregoeiro do MPF que, apreciando as razões da empresa MVR deu integral procedência para reconhecer a absurda fraude de um documento emitido em época que sequer a empresa atuava neste ramo.



Nesta quadra argumentativa, é de rigor chamar a atenção para os atestados emitidos pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) em razão da **grande quantidade de postos de trabalho ocupados**, de que os 3 contratos iniciaram e findaram **todos nas mesmas datas** e de que, na pressa de assinar e declarar a competência técnica da empresa, todos foram emitidos no mesmo dia - este ponto já foi melhor abordado acima, mas não custa reforçar.

Todos estes fatos, somado ao passado recente de fraudar documentos para qualificar-se indevidamente são **indícios fortes de que os atestados apresentados pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA)** podem possuir a pecha de ilegalidade, não representando a verdade dos fatos.

Deve ser pontuado, ainda, que na licitação que tentou fraudar, o valor da mesma era de R\$ 17.017,54 ao passo que neste procedimento o valor é de R\$ 14.912.000,44; ou seja, Sr. Pregoeiro, é bastante razoável crer que se para vencer uma licitação de valor muito menor a licitante utilizou-se de expedientes fraudulentos, então em uma licitação muito mais vultuosa, é certo que poderá praticar atos similares.

Portanto, é de rigor a observância do ocorrido e que sejam envidados os esforços via diligências para apurar os fatos e confrontar a validade dos atestados com a efetiva execução do contrato na cidade de Vitorino Freire.

III. DO PEDIDO.

Forte nos argumentos acima elencados, em razão da tempestividade do recurso administrativo, requer-se:



a) a **declaração de nulidade do presente certame** em razão da lesão direta aos princípios da ampla concorrência e obtenção da melhor proposta;

b) a **desclassificação e inabilitação da empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI** em razão dos atestados apresentados serem inservíveis para comprovação da sua qualificação técnica, forte nos exaustivos argumentos devidamente pontuados e provados que dão conta da ausência de comprovação do tempo de experiência e ocupação mínima de postos.

c) a realização de diligências no que concerne aos atestados expedidos COREN (MA), objeto: OPERADOR DE TELEMARKETING em razão da ausência de contrato, bem como ACSE em razão da ausência de assinatura quanto à expedição do atestado;

d) a realização de diligências nos atestados emitidos pelo município de Vitorino Freire em razão da suspeita de fraude, forte nos argumentos acima explanados.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 21 de setembro de 2023.

NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA



ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
ESTADO DO MARANHÃO,

Ref. ao pregão eletrônico nº 01/2022

Processo Administrativo nº 1.19.000.001407/2021-60

M V R SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob o nº 07.867.775/0001-08, com sede a Residencial Primavera, Qd. 21, nº 02, São Luís (MA), vem à il. presença de Sua Senhoria, tempestivamente e de acordo com sua intenção de recurso, apresentar **RAZÕES RECURSAIS ADMINISTRATIVAS** escritas, na forma e modo como preconizados pelo item 12 do edital.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO.

Senhor Pregoeiro, em suma, a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI sagrou-se vencedora do presente pregão eletrônico, todavia, há uma série de erros e inconsistências em seus documentos de habilitação que a tornam inabilitada para o certame, requerendo, no mínimo, abertura de diligências para confrontar os documentos com a realidade fática.

Vejamos.

DAS CERTIDÕES VENCIDAS

A iniciar pelas certidões apresentadas, todas estão vencidas.

A certidão negativa de débito estadual e certidão negativa de débito na dívida ativa do estado ambas possuem como validade o dia 1/2/2022, portando a sua apresentação como forma de habilitar a empresa no certame é inservível.

O mesmo ocorre com o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) cuja validade foi de 13/11/2021 a 12/12/2021, portando a sua apresentação como forma de habilitar a empresa no certame é inservível.

Ainda, deve ser pontuado que a Recorrida não apresentou alvará de funcionamento, documento este essencial para comprovação no cadastro de contribuintes municipais, relativo ao domicílio ou sede, e pertinente ao seu ramo de atividade/objeto contratual.

Nesta toada, é prudente rememorar que é impossível admitir-se, nesta modalidade licitatória, juntada posterior de documentos que já deveriam estar contidos originalmente.

É que a obrigatoriedade de apresentação destes documentos, no momento da habilitação, se faz em homenagem aos princípios da isonomia e igualdade no tratamento entre as licitantes, pois é durante a fase de habilitação que as empresas podem impugnar umas as outras.

A juntada posterior de documento que já deveria ter sido apresentado originalmente caracteriza-se como juntada de documento novo, ato este terminantemente vedado pelo §3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n)

Deve ser pontuado, outrossim, que a possibilidade de realização de diligências para sanear a habilitação ou proposta é possível **apenas quando o erro é formal ou material**, sendo o erro formal aquele ocorrido quando um documento é apresentado de forma diferente da forma requisitada, e material quando há uma falha no conteúdo do documento.

Todavia, neste caso - em que o documento foi apresentado com prazos vencidos - há aqui o **erro substancial**, impossível de ser saneado. Aqui, a omissão na apresentação da certidão prejudica a própria análise da habilitação empresarial.

Neste sentido, são os entendimentos do TCU:

1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexecutáveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento; (Acórdão 4.650/2010 - 1ª Câmara) (g.n)

xxxxx

9.4.2.4. utilize a prerrogativa concedida pelos artigos 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005, de promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta; (Acórdão 1.612/2010 - Plenário) (g.n)

O que resta claro, e indubitável portanto, é que a apresentação de documento vencido não poderá ser saneado, pois efetivamente tratar-se-á de juntada de documento novo, ato vedado pelo ordenamento na medida em que a juntada posterior impossibilita a apresentação de impugnações pelas demais licitantes, violando assim os princípios da isonomia e igualdade de participação entre os todos.

Diante deste contexto, de rigor a desclassificação da Recorrida com reabertura do certame para análise das próximas propostas.

DA INCONSISTÊNCIA NO RAT. GFIP NÃO CORRESPONDENTE AO ATUAL EXERCÍCIO. INSEGURANÇA PARA ADMINISTRAÇÃO.

Sr. Pregoeiro, por outro lado precisa ser pontuado que o RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é importante contribuição previdenciária cuja alíquota considera os riscos que envolvem as atividades praticadas pela empresa, configurando, em suma, importante instrumento de defesa do empregado quando diante da necessidade de custeio por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Ora bem, o fator RAT apresentado pela Recorrida foi de 0 tendo apresentado GFIP datada de 02/02/2021, mas ora, em tendo a licitação ocorrida no dia 15/02/2022 é aceitável - senão até mesmo, **lícito** - admitir-se a habilitação de uma empresa com documentos desatualizados?

Veja que não se está diante de um RAT cuja alíquota é baixa, mas sim 0. E por este valor ser extraído diretamente da GFIP, em ela estando desatualizada - mais de 1 ano entre a GFIP apresentada e a realização da licitação - não é possível realizar uma contratação sem estar claro para a administração se a empresa está, efetivamente, recolhendo esta importante contribuição previdenciária.

Nesta quadra argumentativa, de rigor a inabilitação da Recorrida com reabertura do certame para análise das próximas propostas. Quando muito, em não sendo este o entendimento, que sejam abertas diligências para apurar o ocorrido.

DESCONTO DO PAT EM 20%. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CADASTRO/INSCRIÇÃO NO PROGRAMA.

Ainda, acerca do desconto do PAT, temos que pela documentação apresentada evidencia-se que a Recorrida promove o desconto de 20% do Programa de Alimentação do Trabalhador, porém não apresentou qualquer formulário ou prova de que é habilitada junto ao Ministério do Trabalho.

Desta forma, necessário seria a comprovação/demonstração de que a Recorrida está cadastrada e habilitada junto ao Ministério do Trabalho para que possa, efetivamente, realizar os descontos.

A ausência desta demonstração/comprovação é lesivo ao princípio da isonomia entre os participantes na medida em que a proposta da Recorrida foi analisada com vantagens sobre as demais, que cuidaram de apresentar todo o rol de documentação que subsidia a proposta.

Nesta quadra argumentativa, de rigor a inabilitação da Recorrida com reabertura do certame para análise das próximas propostas. Quando muito, em não sendo este o entendimento, que sejam abertas diligências para apurar o ocorrido.

DA POTENCIAL FRAUDE DOCUMENTAL. ATESTADOS E CONTRATOS FIRMADOS EM PERÍODO ANTERIOR A EFETIVA CONSTITUIÇÃO SOCIAL EMPRESARIAL.

Por fim, mas não menos importante Senhor Pregoeiro, necessário faz-se pronunciar acerca das potenciais fraudes detectadas nos atestados e contratos apresentados para habilitação empresarial

Explica-se.

De acordo com certidão de inteiro teor em nome da Recorrida (protocolo nº MAC2201771125 - enviada para email desta comissão de licitação) a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, antes atendia pelo nome empresarial de ANDRESSA DE ALMEIDA QUEIROZ, criada em **28/09/15** e tinha como objeto social atividades de estética e cuidados outros de beleza, tendo, em **09/05/2019** alterado junto a JUCEMA este objeto para limpeza em prédios e em domicílios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; **serviços combinados de escritório e apoio administrativo**.

Ora bem, resta claro - porém com algum esforço, e mais adiante se explicará o porquê - que a empresa Recorrida apenas passa a atuar no ramo de terceirização de mão de obra a partir do registro de sua alteração social junto a JUCEMA em **09/05/2019**, assim, como se justifica ou explica que a mesma tenha prestado serviços de terceirização para a empresa CGA (PLENA CONSTRUÇÃO & ENGENHARIA) no período de **03/08/15 a 03/08/2018?**

A Recorrida apresenta atestado de capacidade técnica dando conta de que prestou serviços de terceirização em um período que (i) sequer existia, posto que conforme se vê de seu cartão de CNPJ, sua **criação data**

de 28/09/15, como é possível então em 03/08/15 ter iniciado a prestação de serviços se sequer existia?;

Ainda, (ii) a alteração do objeto social para terceirização de mão de obra deu-se apenas em **09/05/2019**, em assim sendo, o atestado apresentado pela empresa CGA na verdade dá conta de que no período de 03/08/15 a 03/08/2018 foi tomador de serviços de terceirização de uma empresa cujo objeto social era o ramo estético e de beleza; como isto é possível?

Desta forma, Senhor Pregoeiro, vê-se que o atestado em questão possui inconsistências naquilo que informa, apontando um elevado grau de fraude quanto ao que certifica, não sendo, portanto, fidedigno quanto ao que se presta, qual seja: atestar a capacidade técnica da empresa para terceirização de mão de obra.

Assim, de pronto, impugna-se o atestado e contrato apresentado pela Recorrida quanto a prestação de serviços de terceirização em favor de CGA (PLENA CONSTRUÇÃO & ENGENHARIA) por força de suas latentes inconsistências informativas.

Ainda sob essa mesma ótica, outro atestado que necessita ser impugnado é aquele apresentado por ENGESANTOS.

De acordo com atestado apresentado, a Recorrida teria prestado serviços de terceirização de mão de obra no período compreendido entre **09/01/2017 a 09/01/2020**, porém, conforme acima pontuado, a alteração do objeto social da empresa para terceirização de mão de obra **ocorreu apenas em 09/05/2019** com o registro junto a JUCEMA, logo o período compreendido entre 09/01/2017 (suposto início dos trabalhos) e 09/05/2019 (data do registro na JUCEMA) **não pode ser contabilizado como prova da prestação de serviços de terceirização porque a empresa não possuía tal objeto social, e sim serviços dedicados ao ramo de estética e beleza.**

Desta forma, Senhor Pregoeiro, assim como no caso do atestado emitido por CGA, vê-se que o atestado em questão possui inconsistências naquilo que informa, apontando um elevado grau de fraude quanto ao que certifica, não sendo, portanto, fidedigno quanto ao que se presta, qual seja: atestar a capacidade técnica da empresa para terceirização de mão de obra.

Com efeito, saída não há senão a inabilitação da Recorrida com reabertura do certame para análise das próximas propostas; quando muito, a abertura de prazo para realização de diligências e apuração dos fatos aqui apontados.

À título de sugestão, e como forma de colaboração com o Poder Público, sugere-se que as diligências compreendam a requisição de **notas fiscais** no período em que a Recorrida afirma ter prestado os serviços de terceirização, tanto para CGA (PLENA CONSTRUÇÃO & ENGENHARIA) e ENGESANTOS.

II. DO PEDIDO.

Diante do que ora exposto Senhor Pregoeiro, em virtude do elevado grau de inconsistências e potencial fraude documental cometido pela empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI é de rigor o conhecimento do presente recurso, porque tempestivo, e acolhendo as razões de mérito, dê **TOTAL PROCEDÊNCIA** para inabilitar a empresa do certame, dando natural continuidade ao procedimento.

Caso, em atenção ao princípios da licitação, entenda pela necessidade de averiguar os fatos aqui postos, que determine a abertura de prazo para realização de diligências necessárias ao caso. Ainda a esse respeito, a Recorrente colabora com a prestação de informações encaminhando para o email institucional deste órgão toda a documentação pertinente, a exemplo da certidão de inteiro teor obtida na JUCEMA.

Sendo isto o que importava pontuar,

Com os cumprimentos de estilo,

Peço deferimento.

São Luís (MA), 22 de fevereiro de 2022.

Ricael Pereira Souza

CPF nº 045.934.093-06

Sócio Proprietário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS**

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

Processo nº 1.19.000.001407/2021-60

Pregão Eletrônico nº 01/2022

Trata-se de manifestação sobre os dois Recursos Administrativos apresentados ao Pregão Eletrônico em referência, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de Limpeza e Conservação e Apoio Administrativo, para atender necessidades da Procuradoria da República no Município de Bacabal.

1 – DAS RAZÕES DO RECURSO 1

1.1 A Recorrente DISCOL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.809.866/0001-15, sediada na cidade de Manaus (AM), apresentou tempestivamente recurso contra ato do Pregoeiro que declarou vencedora do certame em referência a licitante ora recorrida.

1.2 A Recorrente registrou em sua intenção de recurso o seguinte:

“Prezado Ilmo, manifesto intenção de recurso referente a empresa vencedora pois a mesma cotou o valor abaixo do praticado em convenção no auxílio alimentação R\$ 19,00 (dezenove reais) não praticando o princípio de isonomia entre as participantes que cotaram o valor certo de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), o que será exposto em peça recursal.”

1.3 Em sua peça recursal, cuja íntegra encontra-se no comprasnet, a Recorrente, em termos gerais, alega que a Recorrida não poderia ter utilizado o desconto de 20% sobre o valor do vale-alimentação em sua planilha de custos, salvo se houvesse comprovação da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) pela Recorrida.

1.4 A Recorrente ainda alega que a base de cálculo para o desconto aplicado pela Recorrida no vale-alimentação deveria ser o salário-líquido e não o valor do benefício.

1.5 Por fim, requer que a Recorrida seja inabilitada e desclassificada do certame.

2 – DAS CONTRARRAZÕES QUANTO AO RECURSO 1

2.1 A Recorrida, CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.361.040/0001-64, sediada na cidade São Luís (MA), apresentou tempestivamente suas contrarrazões, cuja íntegra se encontra no comprasnet, nas quais resumidamente a recorrida defende que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que o edital em momento algum menciona exigência de comprovação do PAT, logo estaria dentro da legalidade em utilizar tal desconto.

3 – DA ANÁLISE QUANTO AO RECURSO 1

3.1 **Assiste parcial razão à Recorrente DISCOL.** De fato, para fazer uso do desconto de no máximo 20% sobre o vale-alimentação, a Recorrida deve apresentar comprovação de adesão ao PAT. Do contrário, deve utilizar em suas planilhas o custo diário de R\$ 19,00, conforme previsto na CCT.

3.2 Por outro lado, a não apresentação de tal comprovação não é suficiente para a imediata desclassificação/inabilitação da Recorrida, visto que essa informação poderá ser confirmada/complementada, conforme previsto no item 9.11 do Edital.

3.3 No tocante à base de cálculo para o desconto, não procede a alegação da Recorrente, visto que o desconto é sobre o valor do custo da refeição e não sobre o salário, conforme inciso III do art. 143 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021.

4 – DAS RAZÕES DOS RECURSOS 2

4.1 A Recorrente M V R Serviços, inscrita no CNPJ sob o nº 07.867.775/0001-08, sediada na cidade de São Luís (MA), apresentou tempestivamente recurso contra ato do Pregoeiro que declarou vencedora do certame em referência a licitante ora recorrida.

4.2 A Recorrente registrou em sua intenção de recurso o seguinte:

“Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa declarada vencedora, contém irregularidades na sua planilha de composição de custo e Documentação de Habilitação, seremos mais claro na nossa na Peça recursal.”

4.3 Em sua peça recursal, cuja íntegra se encontra no comprasnet, a Recorrente, em termos gerais, alega que há uma série de erros e inconsistências nos documentos de habilitação da Recorrida, que a torna inabilitada para o certame, requerendo, no mínimo, abertura de diligências para confrontar os documentos com a realidade.

4.4 Primeiramente a Recorrente aponta que as certidões estadual e do FGTS foram apresentadas fora do prazo de validade e, ainda, a não apresentação de alvará de funcionamento, alegando que

tais falhas não podem ser saneadas e por conseguinte requer que a Recorrida seja desclassificada do certame.

4.5 Depois, a Recorrente aponta irregularidades no RAT e na GFIP apresentados e questiona também o valor do vale-alimentação, para o qual requer a apresentação de comprovação de adesão pela Recorrida para que justifique o desconto aplicado.

4.6 Em seguida, se pronuncia quanto a inconsistências nos dois atestados apresentados pela Recorrida, em função do descompasso das datas dos atestados com o histórico de alterações do objeto social da Recorrida; questionando, em especial, a formalização de contratos para prestação de serviços terceirizados com datas anteriores ao momento em que a Recorrida alterou seu objeto social para atuar no ramo de terceirização de mão de obra. Para tal, apresentou certidão de inteiro teor obtida junto ao site da Junta Comercial do Maranhão.

4.7 Por fim, aduz não haver saída que não seja a inabilitação da Recorrida, ou, quando muito, a realização de diligência para apuração dos fatos apontados.

5 – DAS CONTRARRAZÕES QUANTO AO RECURSO 2

5.1 A Recorrida, CASTELUCCI, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, cuja íntegra se encontra no comprasnet, nas quais resumidamente a recorrida defende que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que:

5.1.1 Conforme o item 6.3 do Edital pode deixar de apresentar documentos de habilitação que constem no SICAF e que, na sua condição de microempresa, poderia apresentar documentação ainda que com restrição, conforme item 6.4 do Edital;

5.1.2 Não há no edital nenhum item solicitando inclusão da GFIP para comprovação do RAT, tampouco do PAT;

5.1.3 As sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo, não vigorando, no nosso ordenamento jurídico, o princípio da especialidade da pessoa jurídica.

6 – DA ANÁLISE QUANTO AO RECURSO 2

6.1 Da análise conjunta dos apontamentos, **assiste razão à Recorrente M V R**, senão vejamos:

6.1.1 No tocante às certidões, **não assiste razão à Recorrente**, visto que em consulta à situação do fornecedor no SICAF (item 10.1.a, do Edital), a regularidade junto ao FGTS já se encontrava atualizada, com validade até 07/03/2022. Admitimos que deveríamos ter esclarecido no chat.

6.1.2 Da mesma forma quanto à regularidade estadual e apresentação de alvará, o edital não exige a apresentação de tais comprovações;

6.1.3 Quanto ao desconto do vale-alimentação, aplica-se o mesmo entendimento da análise do recurso 1;

6.1.4 Em relação ao RAT e GFIP, **também não assiste razão à Recorrente**, visto que a Recorrida apresentou comprovante atualizado do seu FapWEB, no percentual de 0,5%, implicando no percentual médio máximo do RAT ajustado em 1,5%, média do percentual utilizado nas duas planilhas. Não implicando assim em alterações que justificasse a solicitação de novas planilhas.

6.1.5 Já em relação aos atestados, **assiste razão à Recorrente**, pelos seguintes motivos:

6.1.5.1 Para confirmarmos ou não a aceitabilidade dos atestados, primeiramente devemos verificar se o objeto social que tinha a Recorrida antes da alteração para realização de serviços de limpeza em prédios etc, atenderia ao edital.

6.1.5.2 Conforme se observa na declaração de inteiro teor apresentada pela Recorrente (a ser disponibilizada no site da transparência do MPF, conforme link no edital), confirma-se que a Recorrida, antes da primeira alteração do seu objeto social, datada de 1º/4/2019, exercia atividades de estética e afins.

6.1.5.3 Nesse contexto, imaginando que a licitação ocorresse antes de 1º/4/2019, o objeto social da Recorrida seria incompatível com objeto licitado, portanto a inabilitaria para o certame, tendo por base o item 5.1 do edital e a jurisprudência do TCU, conforme alguns trechos abaixo transcritos.

“1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes” (Acórdão nº 642/2014, Plenário).

“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015-Plenário)

6.1.5.4 Verifica-se que o atestado referente ao contrato com a empresa CGA ENGENHARIA, informa que as atividades foram desempenhadas de 3/8/2015 a 3/8/2018, período este anterior a 1º/4/2019, data da 1ª alteração do ato constitutivo da Recorrida, a qual modificou o objeto social de atividades de estética e afins para atividades de limpeza em prédios etc. Dessa forma,

o objeto declarado no atestado mostra-se incompatível com o objeto social da época, portanto insuscetível de aproveitamento no certame.

6.1.5.5 Já quanto ao atestado da empresa ENGESANTOS CONSTRUÇÕES, que abrange o período de 9/1/2017 a 9/1/2020, desconsiderando-se, pela mesma razão acima, o período anterior à alteração do objeto social, seria aproveitável apenas a partir da data de 1º/4/2019, entretanto não atenderia a experiência mínima de um ano exigida no item 10.9.4.1.5, do Edital.

6.1.5.6 Assim, concluímos que os dois atestados apresentados e ora contestados não atendem ao Edital e, por conseguinte, considerando a insanabilidade dos vícios identificados, que torna desnecessária a realização de diligência, deve ser a Recorrida inabilitada para o certame, com respaldo no item 10.14, do Edital.

7 – DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

7.1 Do exposto, considerando o item 6.1.5, acima, e seus desdobramentos, e em atenção ao art. 17, VII, do Decreto 10.024/2019, recebo o recurso para no mérito dá-lhe provimento, exercendo juízo de retratação e anulando a decisão que declarou vencedora do certame a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, devendo o certame retornar à fase de aceitação das propostas subsequentes.

São Luís, 3 de março de 2022.

SEBASTIÃO REMI RIBEIRO SAMPAIO
Pregoeiro/PRMA

Obs: A íntegra desta manifestação encontra-se também disponível no portal da transparência do MPF, no seguinte endereço: (<http://apps.mpf.mp.br/apex/f?p=481:105:::NO:::>); Unidade Gestora: PRMA.